



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1740575 - RJ (2018/0110853-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO ACIDENTE. ACRÉSCIMO DE 25%. REGULAMENTAÇÃO NO DECRETO Nº 3.048/99. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUPORTES FÁTICOS EXEMPLIFICATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os suportes fáticos elencados no Decreto 3.048/99 que autorizam a concessão de pagamento adicional nos casos de aposentadoria por invalidez e auxílio acidente são meramente exemplificativos.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1740575 - RJ (2018/0110853-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO ACIDENTE. ACRÉSCIMO DE 25%. REGULAMENTAÇÃO NO DECRETO Nº 3.048/99. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUPORTES FÁTICOS EXEMPLIFICATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os suportes fáticos elencados no Decreto 3.048/99 que autorizam a concessão de pagamento adicional nos casos de aposentadoria por invalidez e auxílio acidente são meramente exemplificativos.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Min. Herman Benjamin que deu parcial provimento ao recurso especial ministerial.

Alega o agravante que "tendo os arts. 45 e 104 do RBPS extrapolado o poder regulamentar, já que não há autorização na Lei 8.213/1991 para restrição dos casos de concessão de auxílio-acidente e majoração de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, a conclusão é pela ilegalidade dos referidos anexos e não pela sua não taxatividade".

Enfatiza que "a manutenção da análise dos casos com base nos referidos anexos – ainda que se entenda pela sua natureza não exaustiva –, para concessão do auxílio-acidente e de aposentadoria por invalidez com majoração de 25%, será de difícil aplicação prática, em prejuízo do segurado e com grande possibilidade do ajuizamento de milhares de ações judiciais, razão pela qual não devem referidos anexos ser aplicados, justamente por terem extrapolado o poder regulamentar".

Às fls. 571/576, a autarquia previdenciária apresenta contrarrazões afirmando não haver incompatibilidade entre os arts. 45 e 86 da Lei nº 8.213/91 e os arts. 45 e 104 do Decreto nº 3.048/99.

Sustenta que "as hipóteses descritas nos Anexos I e III do Decreto 3.048/99 atuam como um balizamento para a atuação do perito e para segurança do próprio segurado. Decorrem da própria função do regulamento e, desta forma, não estão maculadas por qualquer ilegalidade".

Destaca, ainda, que "as hipóteses fáticas descritas nos anexos são, portanto, razoáveis e coerentes. Com elas, confere-se uma desejável padronização na atuação administrativa. Ao mesmo tempo que norteiam a análise técnica, não exaurem as situações fáticas o que permite a concessão do benefício a inúmeros casos. Extirpar os Anexos I e III do ordenamento jurídico, como pretende o MPF, significa afastar a atuação administrativa de seus princípios regentes: legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência".

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que a parte agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o *decisum*, que ora apresento ao Colegiado:

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS para que este se abstenha de aplicar os critérios restritivos relacionados aos arts. 45 e 104 do Decreto 3.048/1999 e seus Anexos (I e III), prejudicando os segurados. O objetivo é garantir a observância do princípio da legalidade, já que o referido Decreto está em desacordo com a Lei 8.213/1991, especificamente nos arts. 48 e 86, sobre os requisitos para concessão do benefício de auxílio-acidente e majoração da aposentadoria por invalidez, indo além de seu poder regulamentar.

A Corte *a quo* negou provimento à Apelação contra a sentença que julgou improcedente a ACP ministerial, nos seguintes termos (fl. 380):

Ao que se vê, inexistente a alegada incompatibilidade entre as exigências legais e as regulamentares para a concessão do benefício de auxílio - acidente e do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez.

Com efeito, as disposições contidas no Decreto 3.048/99, ao incluir relação das situações fáticas que dão direito à majoração de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez e à concessão do benefício de auxílio - acidente, não extrapolou os limites de regulamentação da Lei 8.213/91, apenas detalhou o seu conteúdo, elencando exemplificativamente situações objetivas, sem se distanciar, contudo, do texto legal e da ratio que inspirou o legislador.

Como bem ressaltado na sentença, as hipóteses previstas no Anexo I do Decreto 3.048/99 são razoáveis, e qualquer exceção poderá ser corrigida pelo Judiciário, salientando o Juízo de origem que "afastar qualquer critério, dando discricionariedade para os servidores de todas as agências do INSS, seria uma solução bem pior", e que em relação às hipóteses do Anexo III não há sentido em pensar num prejuízo genérico dos segurados, consignando que a falta de regulamentação é que poderia trazer prejuízo.

Sob tal aspecto, portanto, nada há a modificar ou acrescentar na fundamentação utilizada na sentença, não havendo falar em ofensa ao

princípio da legalidade ou violação aos princípios constitucionais invocados, pois, como visto, as normas criadas pelo Decreto 3.048/99 não transbordaram os limites da Lei 8.213/91.

O acórdão recorrido merece parcial reforma.

O poder regulamentar exercido pelo Chefe do Poder Executivo para a edição do Decreto 3.048/1999 decorre de disposição expressa do art. 154 da Lei 8.213/1991, que dispõe: "O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação."

Os arts. 45 e 86 da Lei 8.213/1991 dispõem:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia

Já os arts. 45 e 104 do Decreto 3.048/1999 têm a seguinte redação:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e:

I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte. (...)

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

§ 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravo, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

§ 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado.

§ 7º Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 8º Para fins do disposto no caput considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Logo, os arts. 45 e 104 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social remetem para hipóteses elencadas nos Anexos I e III para definir a cobertura previdenciária.

É razoável e salutar que as regulamentações de leis procurem elencar o maior número possível de situações de fato, o que dá maior segurança jurídica aos sujeitos de direitos e aos agentes públicos envolvidos na análise dos pleitos dos administrados.

No caso dos autos, a previsão das hipóteses especificadas de cobertura previdenciária dos Anexos I e III do RBPS reduz a subjetividade dos analistas e peritos previdenciários na análise dos direitos ao auxílio-acidente e à majoração da aposentadoria por invalidez. Além disso, limita o poder normativo interno da autarquia para a restrição interpretativa da Lei 8.213/1991 e dá ao segurado maior segurança jurídica quando sua situação se enquadra nas situações previstas.

Por outro lado, a definição da natureza taxativa ou exemplificativa do rol de hipóteses, objeto do poder regulamentar, vai depender da delegação conferida pela lei ordinária. Em nenhum momento os arts. 45 e 86 da Lei 8.213/1991 remetem ao regulamento a estipulação estrita dos casos de cobertura previdenciária, e aqui não se adentra na discussão dessa possibilidade teórica à luz das normas constitucionais.

No entanto, o art. 45 do RBPS registra "observada a relação constante do Anexo I" e no art. 104 do mesmo diploma normativo consta "conforme as situações discriminadas no anexo III", que refletem expressões que impõem natureza taxativa do rol de hipóteses de concessão das prestações previdenciárias.

Assim, entendo que os arts. 45 e 104 do RBPS extrapolaram o poder regulamentar, já que não há autorização da Lei 8.213/1991 para restrição dos casos de cobertura previdenciária previstos em seus arts. 45 e 86.

Friso, novamente, que aqui não se está adentrando na análise da possibilidade material, em tese, da taxatividade legal ou regulamentar, visto que isso envolveria matéria constitucional.

Dessa forma, a Ação Civil Pública deve ser julgada parcialmente procedente, de forma a declarar que os suportes fáticos elencados nos arts. 45 e 104 do Decreto 3.048/1999 e respectivos Anexos tenham natureza não exaustiva.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação.

Como se vê, o provimento recorrido asseverou que os suportes fáticos elencados no Decreto 3.048/99 são meramente exemplificativos, o que não destoa do entendimento jurisprudencial desta Corte.

Com efeito, este Tribunal já decidiu, *mutatis mutandis*, que o rol de atividades e agentes nocivos é exemplificativo, especialmente porque inesgotáveis as situações prejudiciais que podem ocorrer. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE

TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp n. 1.306.113/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe de 7/3/2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.740.575 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0110853-1

Número de Origem:

00007873820064025105 200651050007877 7873820064025105

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025

